

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015

Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar o quórum deliberativo nas sociedades limitadas, prevendo que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 da referida Lei.

Dispõe ainda que a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios.

Alega o Autor da proposição que “este projeto de lei decorre de sugestões contidas numa matéria, de cunho jurídico, publicada, em 29/10/2014, na seção “Legislação & Tributos”, do jornal Valor Econômico, a qual divulga um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual mostra que a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, o que dificultaria a aplicação de algumas determinações da lei que as rege o Código Civil”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo do Relator.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844/15 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01, exceto no que tange à falta de indicação da nova redação dada o inciso I do art. 1076 da Lei nº 10.406/02, pelo PL nº 2.844/15, aspecto este que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No mérito, as proposições são elogiáveis, na medida em que buscam a proteção dos sócios nas sociedades limitadas, que constituem uma parcela significativa no mercado brasileiro, permitindo inclusive o direito de defesa e o contraditório nesses procedimentos.

De igual modo, com essas medidas, as propostas propugnam pela sobrevivência das sociedades limitadas, preservando seu funcionamento digno, o que também resulta em benefício para a coletividade.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.844/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.844/15, também nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

